



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126028-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante JOSÉ APARECIDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54770

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2126028-08.2025.8.26.0000

COMARCA: TUPÃ

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

AGRAVANTE: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

TUTELA DE URGENCIA Ação declaratória e indenizatória. Pleito de suspensão dos descontos no benefício previdenciário da agravante. Hipótese em que não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado pela autora, à falta de elementos probantes seguros de que houve irregularidade na contratação do cartão de crédito com RMC em exame na causa. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 86/87, que, em ação declaratória e indenizatória, indeferiu a tutela de urgência postulada pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão reunidos no caso os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, salientando que não contratou cartão de crédito, bem como que necessita da integralidade do seu benefício para prover sua subsistência. Tece outras considerações, requerendo, por fim, a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos descontos das parcelas do contrato impugnado.

O recurso é tempestivo e está isento de preparo.

É o relatório.

De início, oportuno observar que, tendo em vista o resultado do julgamento deste recurso, deixo de determinar a intimação do agravado para apresentar contraminuta, porque inócua a providência.

No mais, trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pelo agravante contra o Banco BMG S/A, em que postulou o autor a tutela de urgência com a finalidade da cessação dos descontos referentes ao contrato em discussão na causa, ao fundamento de que não contratou cartão de crédito com RMC.

A tutela provisória postulada foi indeferida e o recurso não comporta provimento.

E isto porque, postula o agravante, em cognição sumária própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta fase processual, a prematura composição da lide, com a aceleração da entrega de prestação jurisdicional consubstanciada em integral acolhimento de significativa parcela da demanda proposta, já em seu limiar, desconsiderada até mesmo a sujeição do feito ao contraditório e à necessária dilação probatória.

Cumpre destacar, neste passo, que não se vislumbra nestes autos, de pronto, a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, tendo em vista que os elementos probantes até o momento trazidos para o feito não conferem prestígio à sua assertiva no sentido de que não ocorreu válida contratação do cartão de crédito com RMC em exame na causa, valendo anotar que o contrato foi celebrado há sete anos (inclusão em abril de 2018 - fls. 74, dos autos principais).

Ora, a acenada abusividade da conduta da instituição financeira não se denota aferível de plano, sendo então de rigor a dilação probatória para o completo esclarecimento da questão posta em juízo, ausente assim pressuposto mínimo imprescindível à concessão da tutela de urgência postulada.

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser mantida, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)